



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.721785/2013-16
ACÓRDÃO	2002-008.623 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZETH DE ALMEIDA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, apenas se devidamente comprovadas. Falta de provas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Falta de provas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 104 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 78 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.036,80 (2904) e R\$ 16.343,72 (0211), com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 16.072,23

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 35.466,02.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 29/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/08/2013.

ELIZETH DE ALMEIDA FERREIRA, CPF: 465.490.137-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial

Valor da Infração: **R\$ 16.072,23.**

- O valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.
- SEGUE EM ANEXO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS ENCARGOS E RESUMO APURADOS EM PROCESSO JUDICIAL.
COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR LÍQUIDO DA AÇÃO JUDICIAL.

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 00.360.305/0001-04

Valor da Infração: **R\$ 35.466,02.**

- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.
- SEGUE EM ANEXO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS ENCARGOS E RESUMO APURADOS EM PROCESSO JUDICIAL
COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR LÍQUIDO DA AÇÃO JUDICIAL.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**, para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a unidade de origem emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pela manutenção total da exigência do imposto apurado.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, foi dada a ciência ao sujeito passivo, em 04/09/2018.

O(a) interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade.

Venho pela presente, apresentar manifestação contrária ao Despacho Decisório que resultou na manutenção do lançamento.

Conforme relatado na carta anexa a impugnação esclarecendo o ocorrido, considero injusta essa multa, tendo em vista que não houve sonegação e nem má fé. Fui induzida ao erro por culpa da empresa CAIXA que reteve indevidamente o valor de R\$ 35.000,00 a título de IR e da advogada que não passou os valores de forma clara para que eu fizesse o IR/2012.

Eu desconhecia a existência de qualquer intimação e sequer imaginava que tinha caído na malha fiscal. Segundo consta na Lei, a intimação deve ser feita por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, considerando-se feita a intimação na data de ciência do intimado. A Receita Federal alega que foram feitas diversas tentativas de intimação via postal, porém, estranhamente não recebi nenhuma. Se a intimação fosse feita de maneira como manda a Lei eu teria a chance de retificar meu IR e prestar os esclarecimentos necessários evitando essa multa irreal, de valor abusivo. Não fui intimada e até mesmo a carta referente ao lançamento eu recebi fora do prazo em 07/05/2013, depois que o prazo havia expirado, fui condenada sem nem ter conhecimento do fato.

Fui induzida ao erro por culpa de terceiros, consulte a Receita Federal antes de efetivar a declaração do IR, fui condenada a pagar essa multa sem direito a defesa já que não fui notificada do fato, no processo de impugnação minhas alegações não foram levadas em conta e nem mesmo fui ouvida nesse processo. Meu processo ficou quase 5 anos parado no mesmo lugar, de repente vai para o auditor que julga no mesmo dia às 23.40 hs. É a minha vida, o processo precisa ser estudado com calma e ser analisado em detalhes para que a decisão final não seja injusta.

É o Relatório.

O acórdão guerreado foi exarado com Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2020 (e-fl. 94), o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2021 (solicitação de juntada e-fl. 101), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos, não podendo ser penalizada pelo fato da CEF não ter retido o IRPF e clama pela aplicação da Sumula CARF 143;

b) a dedução de previdência oficial não pode ser suportada pela contribuinte pelo fato da CEF não ter realizado o recolhimento;

c) nulidade da decisão por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento, ao ser cobrada por rendimentos recebidos de pessoa física – pensão alimentícia (improcedência do DARF 07.16.20321.4943677-6).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 16.072,23 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 35.466,02.

Alega a interessada **preliminar de nulidade** da decisão de piso, por conta de inovação da infração e emissão de DARF relativo a rendimentos recebidos de pessoa física. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da decisão, pois a mesma aborda as infrações descritas na Notificação e o DARF encaminhado (e-fl. 92) aponta a necessidade de recolhimento dos códigos 0211 (imposto lançado proveniente de alterações efetuadas em declaração de ajuste decorrentes de infração à legislação tributária após a base de cálculo) e 2904 (imposto de renda pessoa física suplementar, sujeito a multa de ofício). Embora até referencie “*pensão alimentícia*” em seu texto momento algum a primeira instância cometeu inovação na infração ou fez novo lançamento, mantendo hígida a Notificação. Pode ser considerada tal referencia como mero equívoco “*a quo*”, que não afeta o lançamento, com base no artigo 60 acima transcrito .

No mérito, lembre-se a interessada que, **o ônus de provar o direito às deduções é de quem as aproveita**. Ora, não há nos autos comprovação nem de retenção do IRPF nem de Pagamento de Contribuição previdenciária, o que impede seu aproveitamento pela contribuinte em declaração. Sim, poderia ser feita a prova **através de outros meios, pela contribuinte**, que não o Comprovante de Rendimentos, mas a interessada não o fez. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela unidade de origem, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, ...

...

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou manutenção total da exigência do imposto de renda pessoa física.

A.1) PREVIDÊNCIA OFICIAL - Deduções Indevidas no valor de R\$ 16.072,23.

Trata-se, conforme documentos acostados ao presente processo, de recolhimento decorrente de ação trabalhista na qual a empresa recolheu o montante informado pelo contribuinte – fls. 22 a 27 – referente à parte patronal, não podendo ser deduzido do valor recebido pelo reclamante.

Constata-se à fl. 27 que o INSS referente à parte autora (Reclamante) foi R\$ 0,00 e o valor referente à parte Ré (Reclamada – Caixa Econômica Federal) foi de R\$ 16.072,08, ou seja, não há qualquer valor a ser deduzido pela contribuinte.

(...)

B.1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF, no valor de R\$ 35.466,02.

Preliminarmente, importante ressaltar que, em relação à dedutibilidade do IRRF, o art. 87, IV e o §2º do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) estabelecem como condição para a compensação do imposto de renda retido na fonte que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, senão vejamos:

(...)

Da análise do presente processo depreende-se que não foi apresentado comprovante que confirme o recolhimento do valor de R\$ 35.466,02 pela Caixa Econômica Federal, apesar de constar no demonstrativo do imposto de renda devido (fl. 27), conforme tela abaixo:

(...)

Ante o exposto e tendo em vista a não comprovação por parte do contribuinte de recolhimento de IRRF, a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativa a rendimentos recebidos da fonte pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 35.466,02 deve ser **mantida**, nos termos do que dispõe o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

(...)

CONCLUSÃO

9. Face ao exposto, com base no art. 6º, alínea “b”, inciso I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 e art. 147, § 2º, do CTN, bem como na Portaria RFB Nº 719, de 05 de maio de 2016, em relação à exigência constante da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, DECIDO:

INDEFERIR o cancelamento da exigência, com a manutenção do lançamento.

...

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, estando devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, a infração cometida, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária, não há como prosperar a solicitação da exclusão da multa.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima